

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2003

Denomina “Deputado RAUL BELÉM” o trecho da rodovia BR-050 compreendido entre a Ponte Wagner Estelita Campos (Km “O”), na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, e o Município de Uberlândia, em Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.811, de 2003, de autoria do Senado Federal, cuida de dar a denominação de “Deputado RAUL BELÉM” ao trecho da rodovia BR-050 compreendido entre a Ponte Wagner Estelita Campos (Km “O”), na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, e o Município de Uberlândia, em Minas Gerais.

Na justificação apresentada pelo nobre Senador HÉLIO COSTA quando da apresentação do projeto perante o Senado Federal, expunha-se que o homenageado, filho da cidade de Araguari – MG, teve seu mandato de deputado estadual interrompido pelo AI-5 e, dez anos depois, veio a se eleger deputado federal por quatro legislaturas consecutivas, representando com dignidade e altivez o Estado de Minas Gerais. Dentre os inúmeros benefícios que teria levado para a região do Triângulo Mineiro, citava o fato de Raul Belém ter sido o responsável pela liberação dos recursos para as obras de restauração, construção da terceira faixa e acostamento do trecho da BR-050 que se pretende venha a ter o seu nome, o que teria levado a significativa redução do elevado número de acidentes até então verificado.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos parecer favorável a sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, a rodovia BR-050. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não havendo reparos a fazer.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.811, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator